

Comissão de Seguridade Social e Família

Projeto de Lei Nº 1559, DE 2021

(apensados: PL 2028/2021; PL 3502/2021; PL 799/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

Autor: Deputado André Abdon

Relator: Deputado Ricardo Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado André Abdon, visa instituir o piso salarial nacional do profissional farmacêutico.

Em seu Art. 2º a proposição estabelece uma remuneração mínima de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) aos profissionais devidamente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica. No parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tal remuneração mínima não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Em seu artigo 3º a proposição prevê o reajuste do referido piso, elegendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Apensado à proposição ora em análise, estão os projetos 2028/2021, 3502/2021 e 799/2022.

1) Projeto de Lei 2.028/2021: De autoria da nobre deputada Alice Portugal, o referido projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 13.021/2014, para dispor sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos farmacêuticos. O projeto acrescenta os artigos 5º-A e 5º-B à Lei 13.021/2014,



para estabelecer a jornada de trabalho dos profissionais farmacêuticos em 30 horas semanais, e estabelecer o salário profissional mínimo em R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais). o parágrafo único do mesmo artigo elege como parâmetro para o reajuste do piso salarial, o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

2) Projeto de Lei nº 3.502/2021: De autoria do nobre deputado Cleber Verde, também visa alterar a Lei nº 13.021/2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia, e do auxiliar em farmácia. O projeto acrescenta o Art. 5º-A à Lei 13021/2014, para instituir o salário profissional do farmacêutico em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), estabelecidos para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O projeto institui ainda a remuneração mínima devida ao técnico em farmácia em 50% da remuneração devida ao profissional farmacêutico, e ao auxiliar em farmácia em 30% da remuneração devida ao profissional farmacêutico. A proposição estabelece ainda, adicional de 10% aos profissionais que exercem responsabilidade técnica e elege como parâmetro para o reajuste do referido piso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

3) Projeto de Lei nº 799/2022: De autoria do nobre deputado Renildo Calheiros, igualmente acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021 de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico. O projeto também acrescenta Art. 5-A à lei 13.021/2014, para estabelecer o piso salarial do profissional farmacêutico em R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), elegendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como parâmetro para o reajuste anual.

Todos os autores destacam em suas justificativas que as proposições ora em análise visam trazer equidade e justiça aos valorosos profissionais farmacêuticos, destacando ainda a importância desta categoria no cuidado à saúde da população brasileira e seu fundamental papel no calamitoso momento sanitário vivido pelo mundo.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à comissão de Trabalho

* C D 2 2 1 5 8 9 9 7 1 2 0 0 *



Administração e Serviço Público (CTASP) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal do projeto de lei em análise e de seus apensados é de fixar um piso salarial único aos profissionais farmacêuticos em todo o país.

Em razão da importância do tema que ora tratamos, ousamos afirmar que já passou da hora de apreciá-lo. De fato, é imprescindível que uma atividade profissional de relevância dos farmacêuticos não tenha ainda um piso salarial nacional definido em lei, demanda antiga e justa da categoria.

A análise da Comissão de Seguridade Social e Família deve se ater ao mérito das propostas para o direito à saúde, em especial para a população brasileira, perante o interesse sanitário e sobretudo social, consideramos imperioso entender que as propostas se revelam meritórias.

Estabelecer uma remuneração mínima mensal digna aos profissionais é um dever do poder público e uma missão daqueles que se preocupam com a valorização dos profissionais que dedicam suas vidas à saúde e bem-estar do próximo.

Os farmacêuticos constituem uma categoria profissional extremamente relevante à segurança sanitária da população brasileira e são estes profissionais por vezes o primeiro contato do cidadão com um profissional de saúde, quando acometido por uma enfermidade.

Fixar uma remuneração mínima digna a estes profissionais, é assegurar uma melhor qualidade de vida a estes trabalhadores, assim como um melhor atendimento e mais bem qualificado aos cidadãos atendidos.



Medicamentos não são produtos comuns e devem ser rigorosamente controlados, preparados e armazenados. Estas atividades, dentre tantas outras que cabem aos profissionais farmacêuticos, tornam estes profissionais indispensáveis, cuja atividade implica em enorme responsabilidade e necessidade de atualização constante.

O exercício de uma atividade de tamanho nível de complexidade não é compatível com a insegurança financeira ou mesmo excesso de trabalho, por isso consideramos justo estabelecer uma remuneração mensal mínima aos profissionais farmacêuticos.

Optamos neste parecer em não fazer distinção aos profissionais que atuem em âmbito público ou privado e optamos ainda em assegurar um valor dentro dos parâmetros de razoabilidade e respeitando as diversas realidades regionais vividas em nosso país, por isso apresentamos em nosso substitutivo um valor considerado plausível, e já executado em boa parte do país.

Optamos ainda, como o melhor parâmetro para o reajuste do piso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1559/2021, de autoria do senhor Deputado André Abdon, e de seus apensados – PL nº 2.028/2021; PL nº 3.502/2021 e PL nº 799/2022 – Na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1559/2021

Apensados: PL nº 2028/2021, PL nº 3502/2021 e PL 799/2022.

Dispõe sobre o piso salarial do profissional
Farmacêutico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o piso salarial nacional dos
profissionais farmacêuticos.

Art. 2º. Fica instituída a remuneração mensal mínima,
doravante denominada Piso Salarial Nacional Farmacêutico, devida aos
profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica,
em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O salário profissional do farmacêutico
responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica
(RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Nacional do Farmacêutico
previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada
do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto
Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre junho de 2022, e o mês
imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze
meses imediatamente anteriores.

Art. 4º O piso salarial previsto no Art. 2º, entrará em vigor
imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários
vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei;



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

